

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 966, de 2007)

Regulamenta a negociação coletiva de trabalho no setor público.

**Autor:** Deputado Chico D'Angelo

**Relator:** Deputado Policarpo

### I - RELATÓRIO

Apresenta o Deputado Chico D'Angelo projeto de lei com o intuito de disciplinar a negociação coletiva de trabalho no âmbito do setor público. Conforme noticia o próprio autor, na justificção do projeto, trata-se de reapresentação de proposta de idêntico teor, arquivada ao final de legislatura anterior. O Projeto de Lei nº 229, de 2007, reproduz, assim, o conteúdo do Projeto de Lei nº 6.126, de 2005, proposto pelos Deputados Roberto Gouveia e Dra. Clair.

Com o propósito de estabelecer as regras de interlocução entre as entidades sindicais do setor público e a Administração Pública, o projeto de lei sob parecer pretende instituir um Sistema de Negociação Permanente – SINP, em cujo âmbito seria levada a efeito a negociação coletiva de interesse das partes. De acordo com o art. 5º do projeto, as denominadas Mesas de Negociação Permanente seriam as instâncias deliberativas do SINP. Prevê ainda o art. 9º do projeto que as decisões emanadas do SINP sejam formalizadas mediante Protocolos da Mesa de Negociação Permanente. Nos termos do § 1º daquele artigo, tais protocolos constituiriam, para as partes

envolvidas, “reconhecimento de direitos e obrigações, suscetível de competente ação judicial em caso de descumprimento, visando à eficácia jurídica e à efetividade das decisões”.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 966, de 2007, do Deputado Maurício Rands, que “regulamenta a negociação coletiva de trabalho no setor público”. Seu conteúdo é praticamente idêntico ao do Projeto de Lei nº 229, de 2007, a menos de pequenas distinções formais.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma resultou oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 229, de 2007, e do Projeto de Lei nº 966, de 2007, a ele apenso.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 229, 2007, e o Projeto de Lei nº 966, de 2007, a ele apenso, são benéficos para afastar qualquer interpretação desarrazoada de que a liberdade sindical e o direito de greve assegurados pelos incisos VI e VII do artigo 37 da Constituição da República<sup>1</sup> não implicam na necessária negociação coletiva entre servidores e Administração Pública<sup>2</sup>.

Em verdade, desde antes era possível visualizar a viabilidade constitucional da negociação coletiva para os servidores, tanto expressa ou implicitamente, pois além do direito à sindicalização e à greve, revelou-se a remissão ao inciso XIII do artigo 7º pelo § 3º do artigo 39 da Constituição, muito embora o Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> não tenha admitido essa interpretação no

---

<sup>1</sup>Constituição da República: Art. 37 (...) VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

<sup>2</sup>Sobre essa decorrência lógica, doutrina Luciana Stoll: “Destarte, ponto de suma importância em relação à possibilidade de negociação coletiva no setor público no Brasil é que **não se pode pensar em um sistema sindical e no direito de greve que não admita, antes, a negociação coletiva de trabalho, como decorrência lógica do direito à liberdade sindical**, que deve ser exercida amplamente.” In STOLL, Luciana Bullamah. Negociação coletiva no serviço público. São Paulo: LTR, 2007. Pág. 148

<sup>3</sup>O **Supremo Tribunal Federal** afastou a possibilidade de negociação coletiva antes da adesão da República Federativa Brasileira aos atos normativos da OIT, vide:

"Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/1990, art. 240, alíneas d e e." (ADI 492, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 21-10-1992, Plenário, DJ de 12-3-1993.) Sumula 679: Servidor público. Convenção coletiva. Salário. A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva. (DJ, 24.09.03).

contexto normativo anterior à adesão do Brasil à Convenção nº 151 e à Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho.

Ademais, a negociação coletiva não é só um benefício exclusivo em prol da categoria dos servidores, mais que isso, é uma poderosa ferramenta de gestão administrativa, em face da instantaneidade da pacificação dos conflitos com os servidores de forma democrática e satisfatória, evitando-se quaisquer prejuízos à continuidade da prestação dos serviços públicos e à eficiência.

Some-se a promulgação do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 08/04/2010, p. 04, que aprovou com ressalvas os textos da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, que reafirmam o direito dos servidores à negociação coletiva<sup>4</sup>.

Todavia, nem a aprovação da Convenção 151 trouxe efeitos concretos aos servidores públicos, que permanecem com a sua autonomia coletiva sufocada pela unilateralidade do Estado, porque ainda não houve a efetiva regulamentação da matéria, passados mais de 2 (dois) anos da aprovação pelo Congresso Nacional.

Dada a relevância da matéria, o prazo razoável para que a convenção e a recomendação fossem reguladas e auferissem pleno vigor não deveria exceder 45 dias da sua promulgação, consoante a inteligência do *caput* do artigo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.<sup>5</sup>

Além disso, por disposição expressa o prazo para a regulamentação não poderia exceder um ano da ratificação da Convenção nº 151, findo em abril de 2011, conforme se percebe da redação do seu artigo 11:

Art. 11 — 1. A presente Convenção obrigará somente os  
Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas

---

<sup>4</sup> Vide o texto da Convenção 151 da OIT e os detalhes da adesão brasileira em: <http://www.oit.org.br/node/501>

<sup>5</sup> Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após serem registradas pelo Diretor-Geral, as ratificações por parte de dois Membros.

**3. Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registro de sua ratificação.**

Logo, a falta de regulamentação da Convenção 151 trouxe aos servidores a manutenção sem mediação do único remédio para a melhoria das suas condições de trabalho: o exercício do direito de greve.

Daí a pertinência do Projeto de Lei nº 229, de 2007, para regulamentar a necessária negociação coletiva no âmbito do serviço público, que trouxe os três elementos nucleares do diálogo coletivo, quais sejam: **(i)** a obrigatoriedade de negociar, **(ii)** atores da negociação com poderes equivalentes e **(iii)** vinculatividade dos pactos firmados.

Contudo, algumas disposições merecem retoques para reforçar o sistema de negociação coletiva em questão no contexto em que se insere, conforme se passa a demonstrar.

O primeiro aspecto a ser alterado se refere à principiologia de regência adotada pelo SINP, pois se olvidou de inserir no artigo 3º do Projeto de Lei nº 229, 2007<sup>6</sup>, os princípios da **norma mais favorável e da condição mais benéfica aos servidores públicos**.

A inserção se faz precisa porquanto, caso haja a necessidade da invocação dos princípios do SINP para interpretar alguma situação obscura, os servidores poderão ser prejudicados, por exemplo, com a imposição do *interesse público* sobre o seu patrimônio jurídico, gerando a possibilidade de redução dos seus direitos.

Em que pese a presença do princípio da liberdade sindical no

---

<sup>6</sup> Projeto 229, de 2007: Artigo 3º - O SINP fundamenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, interesse público, eficiência, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, liberdade sindical e democracia participativa.

artigo 3º do Projeto de Lei nº 229, de 2007, dada a sua **natureza instrumental**, ele não é suficiente para proteger os servidores contra eventuais prejuízos materiais como o da hipótese descrita.

É necessário, portanto, **constar os princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica aos servidores públicos** para evitar que brecha nos acordos venha a reduzir seus direitos ou ser objeto de interpretações restritivas, vez que se estará violando diretamente o artigo 7º da Constituição, donde se extrai a regra de que as garantias sociais são o teto mínimo de proteção dos servidores, e por isso não podem ser reduzidos.

Outra questão diz com a sistematização do inciso II do § 4º do artigo 5º com o artigo 10 e inciso III do artigo 11, todos do Projeto de Lei nº 229, 2007<sup>7</sup>, para dar conformidade ao regime orçamentário constitucional, notadamente o inciso III do § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>8</sup>.

Isso porque o Projeto de Lei nº 229, 2007, inclui no objeto da negociação entre servidores e Administração a revalorização remuneratória das carreiras e a revisão geral anual para fins do inciso X do artigo 37 da Constituição da República<sup>9</sup>. E por certo, os protocolos que versem sobre tais matérias acarretarão despesas de pessoal que deverão constar nas propostas orçamentárias dos respectivos órgãos.

Daí que o *estabelecimento prévio de prazos procedimentais* permitido pelo inciso II do § 4º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 229 deve observar a antecedência aos últimos quatro meses do término do exercício financeiro, quando a discussão se relacionar com as matérias do inciso X do

---

<sup>7</sup> Projeto 229, de 2007: **Artigo 5º (...)** § 4º - As Mesas de Negociação Permanente gozam das seguintes prerrogativas e garantias: (...) **II** - Formalidade dos procedimentos com estabelecimento prévio de prazos procedimentais; (...) **Artigo 10** – Quando convocados, os órgãos da Administração Pública e as entidades sindicais representativas do setor, não poderão se negar a entabular tratativas visando à celebração de convênio para instituição do Sistema de Negociação Permanente (SINP), e **para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal**, sob pena de responderem por seus atos nos termos previstos no Artigo 13 e seu parágrafo único da presente lei. (...) **Artigo 11 (...)** **III** - A recusa por parte do administrador público em entabular negociações visando à celebração de convênio para instituição do SINP, e **para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal**, conforme disposto no Art. 10 desta lei, caracterizará ato atentatório aos princípios da Administração Pública, especialmente aos princípios da finalidade administrativa, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência administrativa. (grifou-se)

<sup>8</sup> ADCT: Art. 35 (...) § 2º (...): III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

artigo 37 da Constituição, para que o protocolo se encaixe na proposta orçamentária.

Para evitar o conflito entre determinações normativas, deve constar um limite no inciso II do § 4º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 229, de 2007, para que a Mesa de Negociação sobre as matérias do inciso X do artigo 37 da Constituição finalize com as assinaturas dos protocolos **até o dia 31 de agosto**, razão pela qual a regulamentação dos prazos procedimentais acerca da questão ocorra em função dessa data.

Também o § 3º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 229, de 2007, merece um acréscimo, para orientar a regulamentação das Mesas de Negociação Permanente nos conformes do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>10</sup>, **no que for cabível**, pois a normatização do direito coletivo dos trabalhadores celetistas é subsidiária dos servidores<sup>11</sup>.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 229, de 2007, e do Projeto de Lei nº 966, de 2007, a ele apenso, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

**Deputado POLICARPO**

**Relator**

---

<sup>9</sup> Constituição: Art. 37 (...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

<sup>10</sup> CLT: Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: I - Designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes; II - Prazo de vigência; III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos; VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas; VIII - Penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos. Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

<sup>11</sup> Tanto é assim que os critérios de organização sindical dos servidores (tais como unicidade, territorialidade etc.) são avaliados a lume do Título V da CLT, conforme dispõe a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 186, de 2008.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 966, de 2007)**

Regulamenta a negociação coletiva de trabalho no setor público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes básicas que regularão as relações entre a Administração Pública e as entidades sindicais representativas dos servidores públicos, visando a celebração de convênios específicos que tratem das suas regras de interlocução.

§ 1º Os convênios de que trata esta lei serão denominados Sistema de Negociação Permanente (SINP) e instituirão metodologias participativas, de caráter permanente, com vistas a promover o aprimoramento e eficiência nos serviços públicos e a dar tratamento aos conflitos e às demandas administrativas decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que venham a interferir na eficácia desses serviços, segundo finalidades, princípios e condições ora previstos.

§ 2º As diretrizes e normas ora estabelecidas abrangerão órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e entidades sindicais representativas de servidores públicos e de empregados contratados.

§ 3º Para as empresas públicas e sociedades de economia mista que já possuem sindicato representativo dos servidores, havendo solicitação ou concordância expressa do sindicato da categoria, poderá ser instituído o Sistema de Negociação Permanente de que trata a presente lei.

§ 4º As relações funcionais e de trabalho de que trata a presente lei referem-se aos vínculos estabelecidos entre os órgãos e as entidades da administração pública e a pessoa física individual, integrante do seu respectivo quadro de pessoal, independente do regime jurídico ao qual esteja submetida.

Art. 2º O SINP tem como objetivo:

I - Contribuir para a consecução das finalidades administrativas promovendo o desenvolvimento e a democratização das relações funcionais de trabalho;

II - Dar tratamento aos conflitos e às demandas administrativas referentes às relações funcionais e de trabalho;

III - Promover a dignificação e a valorização profissional dos quadros da Administração Pública, em qualquer das esferas de Governo;

IV - Estimular e firmar compromissos, gerando motivação para obter melhorias no âmbito da resolutividade, da produtividade e da eficiência profissional e do serviço público disponibilizado à sociedade;

V - Promover o aperfeiçoamento e a democratização do processo de tomada de decisões na esfera administrativa, cujos reflexos incidam de qualquer forma na órbita dos vínculos funcionais e de trabalho;

VI - Renovar, modernizar e democratizar procedimentos gerenciais pertinentes à área de recursos humanos;

VII - Regulamentar a participação organizada das entidades sindicais e de classe do setor público, fixando procedimentos para a explicitação de conflitos, apresentação de soluções e viabilização de projetos, programas e de políticas públicas para o setor;

VIII - Instituir mecanismos de acompanhamento por parte da sociedade, visando o aperfeiçoamento da qualidade e a efetividade na prestação do serviço público.

Art. 3º O SINP fundamenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, interesse público, eficiência, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, liberdade sindical, norma mais favorável e condição mais benéfica ao servidor público, e democracia participativa

Parágrafo Único. As atividades a serem desenvolvidas e os procedimentos a serem praticados no âmbito do SINP observarão, entre outros, critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o Direito;

II - Consecução do interesse público, manifestado especialmente na prestação de serviços públicos qualificados;

III - Consecução da eficiência administrativa, por meio do profissionalismo e da adequação técnica do exercício funcional à satisfação do interesse público, garantindo, quando necessário, qualificação e especialização profissional;

IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - Transparência, com acesso às informações não sigilosas referentes à Administração Pública a todos os participantes do SINP;

VI - Equilíbrio, bom senso e flexibilidade na atuação;

VII - Legitimidade dos interesses corporativos e dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho, manifestados por meio das entidades sindicais e de classe, e garantias quanto ao exercício do direito de greve;

VIII - Legitimidade dos interesses gerais da sociedade e dos usuários dos serviços públicos, manifestados por meio de instituições da sociedade civil ou de entidades representativas de segmentos sociais cujos interesses estejam configurados no litígio a ser analisado.

Artigo 4º São requisitos indispensáveis para a instituição do SINP:

I - Participação formal e direta de entidades sindicais e de classe, a critério dos servidores representados, representativas das pessoas físicas que mantêm vínculos funcionais e de trabalho com a Administração Pública;

II - Instituição de instâncias consultivas, indicadas pelas partes envolvidas, integradas por representação da sociedade e por conselhos de participação social, dentre outros;

III - Instituição de sistema de Mesa de Negociação Permanente;

IV - Funcionamento e atuação das referidas Mesas de Negociação Permanente nos termos e na forma previstos nesta lei.

V – Celebração de convênio com a finalidade expressa de instituição deste sistema;

Art. 5º As Mesas de Negociação Permanente constituem-se nas instâncias deliberativas do SINP:

§ 1º Entende-se por Mesa de Negociação Permanente o processo sistemático e regrado de reuniões, instalado e conduzido, em seu âmbito de competência, com a finalidade de analisar e dar tratamento aos conflitos coletivos e às demandas administrativas pertinentes às relações funcionais e de trabalho.

§ 2º As Mesas de Negociação Permanente são integradas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais e de classe da categoria envolvida, estas a critério dos servidores representados, podendo ter seus trabalhos acompanhados por instâncias consultivas do sistema.

§ 3º Cabe às partes quantificar e especificar a forma de atuação das Mesas de Negociação Permanente, tomando por parâmetro as disposições do artigo 613 e outros dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, no que forem cabíveis.

§ 4º As Mesas de Negociação Permanente gozam das seguintes prerrogativas e garantias:

I - Liberdade de pauta aos partícipes, observadas as finalidades previstas neste artigo e nesta lei;

II - Formalidade dos procedimentos com estabelecimento prévio de prazos procedimentais, observando-se, em se tratando de negociação sobre as matérias do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, o dia 31 de agosto como o prazo fatal para a assinatura dos protocolos;

III - Acesso amplo a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas, garantindo-se direito à apresentação formal de pleitos, a respostas escritas e arrazoadas, a réplicas e tréplicas para as partes, bem como à apresentação de memoriais, pareceres, perícias, laudos e tudo mais que for considerado necessário ou conveniente pela parte;

IV - Acesso a dados, números e informações não confidenciais, pertinentes ao objeto do sistema;

V - Direito das partes de solicitar parecer ou submeter matérias à mediação das instâncias consultivas;

VI - Formalização dos seus resultados por intermédio da assinatura de protocolos.

Art. 6º As instâncias consultivas do SINP são constituídas por entidades representativas dos interesses gerais e específicos da sociedade e dos usuários dos serviços públicos, e também por órgãos, entidades ou institutos de assessoramento das entidades sindicais e de por outros órgãos do Poder Público, indicados pelas partes.

§ 1º Podem representar interesses dos usuários dos serviços públicos na condição de instâncias consultivas, dentre outros, órgãos colegiados de participação social, tais como os conselhos de saúde, educação e assistência social, comissões de usuários e contribuintes, entidades da sociedade civil, ouvidorias, órgãos do Poder Público e entes que atuem na

defesa de interesses dos consumidores, bem como aqueles indicados pelas entidades sindicais de classe.

§ 2º É da competência das instâncias consultivas:

I - Participar e acompanhar os trabalhos das Mesas de Negociação Permanente, com direito a voz, sempre que solicitado ou quando entenderem necessário, visando ao encaminhamento de demanda ou à solução eficaz de litígio apresentado;

II - Apresentar requerimento de pauta fundamentada e/ou justificada sobre assuntos relacionados à qualidade dos serviços e aos interesses dos usuários, apresentando, na oportunidade, preferencialmente a possibilidade de solução do problema constatado;

III - Emitir pareceres e opiniões sempre que entenderem necessário;

IV - Proceder a mediações e emitir pareceres quando solicitado por qualquer das partes;

Art. 7º Os representantes da Administração Pública e entidades sindicais que integrem as Mesas de Negociação Permanente, poderão, a qualquer tempo, juntos ou separadamente, solicitar consultas e pareceres às instâncias consultivas do SINP.

§ 1º As partes, de comum acordo, poderão submeter qualquer assunto à mediação das instâncias consultivas do SINP.

§ 2º No próprio instrumento de instituição do SINP, as partes regulamentarão a atuação, a esfera e o caráter da mediação, observadas as limitações legais e as regras especiais do Direito Administrativo.

§ 3º O processo de negociação deverá contar com a figura de um mediador-facilitador, a ser escolhido de comum acordo ou nos termos estabelecidos pelas partes. Em caso de reconhecida complexidade, seja técnica, política ou legal do tema envolvido, o mediador-facilitador atuará com a assistência de um representante de cada uma das partes envolvidas.

Art. 8º O critério de votação em qualquer Mesa de Negociação Permanente será o do voto por bancada, cabendo sempre um voto para a bancada da Administração Pública e um voto para a bancada sindical.

Parágrafo Único. Os critérios internos de decisão do voto de cada uma das bancadas serão por elas estabelecidos, separadamente, segundo mandamentos próprios.

Art. 9º As decisões emanadas do SINP serão registradas em Protocolos da Mesa de Negociação Permanente devidamente publicação no Diário Oficial correspondente;

§ 1º Os Protocolos da Mesa de Negociação Permanente constituem, para as partes envolvidas, reconhecimento de direitos e obrigações, suscetível de competente ação judicial em caso de descumprimento, visando à eficácia jurídica e a efetividade das decisões.

§ 2º Uma vez celebrado o protocolo formalizador das decisões emanadas da Mesa de Negociação, cumprirá ao gestor público adotar as providências administrativas cabíveis para sua efetivação, ratificando seus conteúdos por meio dos veículos próprios da Administração Públicas, tais como a edição de ofícios, ordens de serviço, portarias, decretos, encaminhamento de Ante-Projetos de Leis ao Poder Legislativo, etc, conforme for o caso, nos estritos termos das regras estabelecidas no âmbito do Direito Administrativo.

§ 3º A não providência ou o não encaminhamento das decisões formalizadas por intermédio de Protocolos, em desobediência ao preceito estabelecido no parágrafo anterior, caracteriza ato de omissão do administrador público, atentatório aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sendo passíveis das sanções específicas previstas para ocorrência dessas hipóteses.

Art. 10. Quando convocados, os órgãos da Administração Pública e as entidades sindicais representativas do setor, não poderão se negar a entabular tratativas visando à celebração de convênio para instituição do Sistema de Negociação Permanente (SINP), e para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal, sob pena de responderem por seus atos nos termos previstos no Artigo 13 e seu parágrafo único da presente lei.

Parágrafo único. Ocorrendo impasse quanto aos termos de convênio para instalação do SINP, poderão as partes recorrer à mediação de instituição ou órgão técnico legalmente reconhecido que detenha atribuições necessárias para dirimir o conflito, escolhidas de comum acordo, ou ainda recorrer ao Poder Judiciário com essa finalidade.

Art. 11. Considerando que o tratamento sistemático e regado dos conflitos do trabalho na Administração Pública contribui para consecução da finalidade e a eficiência administrativa e para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços públicos prestados à população, a adoção do Sistema de Negociação Permanente deve constituir prioridade entre as iniciativas modernizadoras do serviço público e sua aplicação será considerada de relevante interesse público, razão pela qual fica estabelecido o seguinte:

I - As entidades sindicais participantes do SINP poderão eleger representantes em unidades administrativas prestadoras de serviço ao público para integrarem mesas locais de negociação permanente, na forma e em número acordados em instrumento próprio, observados o princípio da razoabilidade e critérios para se evitar a ocorrência de prejuízos ao serviço e sobrecarga ao próprio processo de negociação.

II - Será considerado de efetivo exercício ou trabalho para todos os efeitos legais, o tempo dedicado à participação no âmbito do SINP de representantes de classe eleitos pela categoria interessada, conforme termos previstos neste Artigo, e de dirigentes sindicais.

III - A recusa por parte do administrador público em entabular negociações visando à celebração de convênio para instituição do SINP, e para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal, conforme disposto no Art. 10 desta lei, caracterizará ato atentatório aos princípios da Administração Pública, especialmente aos princípios da finalidade administrativa, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência administrativa.

Art. 12. A negativa por parte das entidades sindicais em negociar a celebração de convênio para instituição do SINP, conforme disposto no Art. 10 desta lei, autoriza o Administrador Público, após regular notificação à Direção da(s) Entidade(s) a entabular outras formas de tratamento dos conflitos do trabalho, segundo as conveniências e os interesses maiores da Administração Pública.

Art.13. Os representantes das entidades sindicais que integrem as Mesas de Negociação Permanente gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação anti-sindical com referência a seu trabalho.

Parágrafo Único. Essa proteção aplica-se-á com relação a atos destinados a:

I - Sujeitar a atividade de servidores públicos à condição de que não se filiem a organização de servidores públicos ou, se filiados, renunciem à sua condição de membro;

II - Causar a demissão de um servidor público ou prejudicá-lo de qualquer outro modo, por sua participação nas Mesas de Negociação Permanente.

Art. 14. As organizações de servidores públicos gozarão de adequada proteção contra quaisquer atos de ingerência de autoridade pública em sua constituição, funcionamento ou administração.

Parágrafo Único. Serão especialmente considerados atos de ingerência, nos termos deste artigo, ações que visem promover a constituição de organizações de servidores públicos sob o controle de uma autoridade pública, ou apoiar organizações de servidores públicos com meios financeiros ou outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao domínio de uma autoridade pública.

Art. 15. Esta lei entra em vigor 30 dias após à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

**Deputado POLICARPO**  
**Relator**